

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VOLUME 15 | NÚMERO 1 | 2024



UNIPÊ
Centro Universitário
de João Pessoa

internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União de 7.2.2020. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 12 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.586.** Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.2012, de 30 de janeiro de 2020. **Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional.** Diário Oficial da União de 30.1.2020. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 09 nov. 2023.

DEJEANNE, Solange. Os fundamentos da bioética e a teoria principialista. **Revista Thaumazein**, Ano IV, n. 7, 2011.

ESTADÃO. **Astrazeneca admite efeito colateral grave.** Disponível em: www.estadao.com.br/estadao-verifica/astrazeneca-admite-efeito-colateral-grave/ Acesso em: 28 abr. 2024.

GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. Intervention bioethics: a proposal for peripheral countries in a context of power and injustice. **Bioethics**, 2003 Disponível em: doi.org. Acesso em: 17 out. 2022.

GARRAFA, Volnei. Questões sobre Bioética. **Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade.** Brasília: Revista CEJ, 1999, p. 107.

LESSA, Sérgio de Castro. Tese de Doutorado. **Vacinação Infantil e os Eventos Adversos Pós-Vacinação:** Contribuição da Bioética para implantação de políticas compensatórias no Brasil. Programa de Pós-Graduação em Bioética – Universidade de Brasília-DF.

LIMA, Diogo de Araújo; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Obrigatoriedade da Vacinação à luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista Direitos Humanos e Democracia.** Ano 10. n. 20. Julho/Dezembro de 2022.



MENEZES, Pedro. **O que é bioética?** Disponível em: www.todamateria.com.br. Acesso em 03 nov. 2023.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**; 29º ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Disponível em: www.paho.gov. Acesso em: 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Disponível em: www.who.int. Acesso em: 11 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, disponível em: www.paho.gov; acesso em: 10 abr. 2024.

SAAD, Alya. La declaración universal sobre bioética y derechos humanos: ampliación democrática para una sociedad mas justa. **Rev Bras Bioética**; 2006. Disponível: <https://bit.ly/2yW5l3N> Acesso: 12 dez. 23.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. **A emergência do novo coronavírus e a “lei da quarentena” no Brasil.**

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** São Paulo: Acadêmica. 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito.** São Paulo: Alfa Ômega, 1994.



LIMITES OBJETIVOS DA AUTONOMIA PRIVADA
COLETIVA:
REGIME JURÍDICO DA NEGOCIAÇÃO SINDICAL E (IN)
DISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DO TRABALHO

OBJECTIVE BOUNDARIES OF PRIVATE COLLECTIVE
AUTONOMY:
LEGAL REGIME FOR TRADE UNION NEGOTIATION AND
(UN) DISPOSABILITY OF LABOR RIGHTS

Eloy Pereira Lemos Junior⁶⁴
João Paulo Souza Rodrigues⁶⁵
Ana Lúcia Ribeiro Mól⁶⁶

RESUMO

O presente artigo se debruça sobre o tema da flexibilização dos direitos trabalhistas no Brasil, analisando o fenômeno a partir da natureza jurídica da negociação sindical e, por conseguinte, do regime jurídico aplicado aos instrumentos que dela resultam. Mediante uma abordagem de raciocínio dedutivo, este estudo tem como ponto de partida uma revisão crítica das principais teorias que procuram compreender o instituto jurídico da negociação coletiva, e avança no sentido de tentar responder a duas questões principais: em que medida atuam os direitos fundamentais como arcabouço protetivo no âmbito das negociações coletivas de trabalho e de que maneira – se é que é possível – a defesa

⁶⁴ Doutor em Direito pela UFMG com pós-doutorado em Direito Empresarial (PUC/MG). Mestre. Especialista pela Universidade de Lisboa. Avaliador INEP/MEC. Professor de pós-graduação e graduação. Autor e avaliador de artigos qualificados CAPES. Pesquisador e advogado. E-mail: eloy.junior@uol.com.br

⁶⁵ Doutorando e mestre em Direito (Proteção dos Direitos Fundamentais: Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais) pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Especialista em *Compliance* e Integridade Corporativa pela PUC-Minas e especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Advogado. E-mail: jpsrodrigues@outlook.com.br.

⁶⁶ Doutoranda em Direito (Proteção dos Direitos Fundamentais: Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais) pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Mestre em Direito Processual (PUC/MG). Professora da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Procuradora do Município de Montes Claros-MG. E-mail: anaribeimol@gmail.com.



rígida do acervo constitucional destinado à proteção dos trabalhadores se compatibiliza com a autonomia da vontade dos sujeitos dessa negociação. Os resultados obtidos apontam, em primeiro lugar, que os direitos fundamentais atuam como *standards* mínimos de proteção dos bens jurídicos especialmente tutelados pela Constituição de 1988, sobre os quais qualquer iniciativa legislativa tendente à abolição ou vulneração padecerá de inconstitucionalidade, e em segundo lugar, que a noção de autonomia privada coletiva somente se perfaz na medida em que se assegure aos atores da negociação a igualdade de poderes e de tratamento.

Palavras-chave: Negociação coletiva. Autonomia privada. Direitos fundamentais. Flexibilização trabalhista.

Classificação pelo Journal of Economic Literature: K10.

ABSTRACT

This article focuses on the theme of flexibilization of Labor Law in Brazil, analyzing the phenomenon from the legal nature of trade union negotiation and, consequently, from the legal regime applied to the instruments that result from it. Using a deductive reasoning approach, this study starts from a critical review of the main theories that seek to understand the legal institute of collective bargaining, and advances towards trying to answer two main questions: to what extent do fundamental rights act as a protective framework in the scope of collective work and how - if it is possible - the rigid defense of the constitutional body aimed at protecting workers is compatible with the autonomy of the will of the subjects of this negotiation. The results obtained indicate, firstly, that fundamental rights act as standards for the protection of legal assets especially protected by the Constitution, over which legislative powers tending to abolition or flexibilization will suffer from unconstitutionality, and secondly, that the notion of private collective autonomy is only achieved insofar as the players in the negotiation are assured of equality of power and treatment.

Keywords: Trade union negotiation. Private autonomy. Fundamental rights. Flexibilization of Labor Law.

Journal of Economic Literature Code: K10.



1 INTRODUÇÃO

Apesar de os direitos sociais do trabalho terem sido alçados à posição de direitos fundamentais pelo texto da Constituição de 1988, a atuação legislativa infraconstitucional, pretensamente imbuída do propósito de regulamentar esse complexo de normas, deu ensejo a que hoje sejam largamente discutidos em que limites esbarra a atuação do legislador ordinário em temas de direitos fundamentais do trabalho, porque, dizem alguns, teria ela convergido para proposições que vulneraram os pilares de proteção da classe trabalhadora.

Para os críticos das inovações legislativas que teriam coincidido com a flexibilização dos direitos e garantias fundamentais do trabalho, sustenta-se que normas como a Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467/2017), a Lei da Terceirização (Lei nº. 13.429/2017) e as chamadas medidas de preservação do emprego e renda para enfrentamento da pandemia do COVID-19 representaram um ponto de inflexão em defesa do capital, em detrimento das forças de trabalho.

Em contraposição às censuras que sofreram, defensores da flexibilização dos direitos sociais do trabalho sustentam que o negócio jurídico que encerram empresas e sindicatos teria natureza tipicamente privada, sobre o qual orbita não outro senão o império da autonomia da vontade de cada uma dessas partes que decidiriam – dizem – em igualdade de condições. Para essa corrente, a livre iniciativa constituiria o valor norteador da negociação coletiva, de modo que a relativização dos direitos de trabalhadores viabilizaria a realização desse princípio.

Nesta pesquisa, que tem vertente jurídico-teórica, parte-se então de uma abordagem de raciocínio dedutivo para, mediante revisão bibliográfica, discutir-se a respeito do regime jurídico aplicável às negociações coletivas de trabalho e, com base nas particularidades do



tema, avançar para a análise da imperatividade (ou não) dos direitos fundamentais como elemento balizador do limite de atuação do legislador, na produção de normas de flexibilização, e dos particulares, na negociação sindical.

2 A NATUREZA JURÍDICA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A discussão a respeito da natureza jurídica das negociações coletivas de trabalho ocupa espaço de destaque na doutrina justralhista, tanto pela relevância teórica da controvérsia, quanto por seus aspectos práticos. Quer-se dizer, com isso, que o plexo normativo orientador da ciência juslaboral depende, necessariamente, de ser vencida a etapa quanto à definição da natureza jurídica de que gozam os seus elementos informadores, dentre os quais se insere a própria negociação coletiva.

De fato, a investigação a respeito da natureza dos negócios jurídicos coletivos, em termos de Direito do Trabalho, revolve o pesquisador à indagação a respeito da própria concepção de direito e à noção de como o sistema jurídico se estrutura.

A partir dessa perspectiva, é preciso que se compreenda, na linha do que explica Maurício Godinho Delgado, que “no Direito Comum os diplomas normativos (lei em sentido material) classificam-se, hierarquicamente, segundo sua maior ou menor extensão de eficácia e sua maior ou menor intensidade criadora do direito” (2019, p. 1667). Dessa concepção nasce a consagrada noção de organização piramidal do sistema jurídico, creditada originariamente à teoria kelseniana, no qual a Constituição se localiza no topo e os demais diplomas normativos lhe sucedem em graus de hierarquia definidos conforme sua extensão de eficácia (emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos etc.).



No Direito do Trabalho, entretanto, o modelo rígido e inflexível do Direito Comum não prevalece. Sobretudo em razão dos seus princípios informadores⁶⁷, a lógica que orienta o Direito Comum cede espaço para uma racionalidade jurídica, sistêmica e teleológica operada segundo a prevalência da norma mais benéfica ao trabalhador, *ratio* que vai ao encontro do princípio da proteção como coluna sustentadora de todo o Direito do Trabalho.

A eleição da norma jurídica — em vez do diploma normativo — como elemento integrante da pirâmide hierárquica justralhista resulta da composição altamente diversificada do universo de fontes características a esse ramo jurídico especializado, em que cumprem papel de alto relevo fontes de origem não estatal (fontes autônomas). A construção hierárquica a partir da ideia de diploma (e não de norma) inviabilizaria o papel dinâmico e inovador aberto pelo Direito do Trabalho às forças criativas do Direito existentes na sociedade civil, desfigurando a própria essência desse ramo jurídico [...] (DELGADO, p. 1668).

Sob esse ponto de vista, a pirâmide normativa na seara trabalhista é desenhada a partir de uma conformação própria, caracterizada por uma flexibilidade que reflete as particularidades das relações jurídicas que almeja regulamentar.

O critério normativo hierárquico vigente no Direito do Trabalho opera da seguinte maneira: a pirâmide normativa constrói-se de modo plástico e variável, elegendo a seu vértice dominante a norma que mais se aproxime do caráter teleológico do ramo justralhista. À medida que a matriz teleológica do Direito do Trabalho aponta na direção de conferir solução às relações empregatícias segundo um sentido social de restaurar, hipoteticamente, no plano jurídico, um equilíbrio não verificável no plano da relação econômico-social de emprego — objetivando, assim, a melhoria das condições socioprofissionais do trabalhador —, prevalecerá, tendencialmente, na pirâmide hierárquica, aquela norma que melhor expresse e responda a esse objetivo teleológico central justralhista. Em tal quadro, a

⁶⁷ Cf. RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.



hierarquia de normas jurídicas não será estática e imutável, mas dinâmica e variável, segundo o princípio orientador de sua configuração e ordenamento (DELGADO, p. 1668).

Nessa esteira, o sistema jurídico-trabalhista define seus contornos a partir da perspectiva do pluralismo jurídico, estruturado que é em várias e diversificadas fontes normativas, não restritas às normas emanadas do Estado (PEREZ LUÑO, 2013), estando todas elas, em última análise, voltadas a atender à finalidade instituidora de suas bases, que é a proteção do trabalhador. É dizer que as normas estatais não são suficientes para estabelecer, de forma exclusiva, os padrões normativos necessários ao atendimento das minúcias próprias das relações de trabalho na diversidade que lhe é peculiar (SILVA, 2007).

Não obstante as regras jurídicas se organizem de modo particular no Direito do Trabalho, a fim de satisfazer a realização fenomenológica de seus princípios justificadores, tarefa menos simples se mostra a de delimitar com a necessária clareza os limites de incidência (se é que existem) desses vetores axiológicos, quando o que se põe sob a luz é a liberdade negocial de empresas e sindicatos de disporem a respeito de direitos e obrigações provenientes de contratos de trabalho, no âmbito da negociação coletiva.

Com efeito, embora diplomas coletivos (convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho) constituam negócios jurídicos firmados por sujeitos privados (sindicatos profissionais e sindicatos patronais ou empresas), bem anota Maurício Godinho Delgado que “tais negócios jurídicos ostentam o condão de produzir regras jurídicas” (2009, p. 1694). Dada essa particularidade, e a fim de tentar responder que espaço preencheria a negociação coletiva no complexo jurídico, quatro correntes doutrinárias principais despontaram.

Conforme a primeira dessas teorias, denominada de contratual, ou



civilista, o t nus da negocia o coletiva seria o seu car ter de instrumento resultante do concerto de vontades entre sujeitos privados, o que faria com que os instrumentos de negocia o coletiva fossem inseridos dentre os modelos j  conhecidos pelo Direito Civil, como ocorre, a t tulo de exemplo, com as teorias do mandato, da gest o de neg cios, da estipula o em favor de terceiros, do contrato inominado e da solidariedade necess ria (SANTOS, 2018).

O segundo grupo de teorias que buscaram explicar a natureza das negocia es coletivas   conhecido como grupo de transi o. Para essas constru es te ricas, dentre as quais despontam as teorias do pacto social, da solidariedade necess ria, do uso ou costume industrial e a teoria da representa o legal, "os institutos da negocia o coletiva [se enquadram] em modelos te ricos de car ter distinto, seja no plano do Direito (busca-se a ideia de representa o, por exemplo), seja no plano da Sociologia" (DELGADO, 2019, p. 1695).

A terceira via que procurou atribuir sentido ao neg cio jur dico coletivo foi ocupada pelas chamadas teorias jur dico-sociais, ou teorias normativistas.

S o elabora es doutrin rias que enfatizam a fun o normativa dos diplomas coletivos negociados, deslocando o enfoque explicativo inteiramente da no o de ajuste de vontades privadas. A ideia de contrato (acordo de vontades) desaparece por completo destas explica es te ricas, que enfatizam a realidade normativa dos diplomas coletivos, embora sem os subordinarem   vontade dos sujeitos, ainda que coletivos (DELGADO, 2019, p. 1696).

Finalmente, como  ltima vertente te rica desponta a nominada teoria mista. Para os adeptos dessa teoria "esses institutos [os diplomas coletivos] s o contratos criadores de normas jur dicas", o que se daria em raz o "da qualidade especial de seus sujeitos convenientes, os seres coletivos trabalhistas", isto  , "seus sujeitos pactuantes s o seres coletivos,



formam e representam coletividades relevantes; por isso o poder excepcional que lhes foi conferido pela ordem jurídica. São, desse modo, contratos sociais normativos” (DELGADO, 2019, p. 1696).

Apesar de Maurício Godinho Delgado sustentar que teria sido a teoria mista a que “alcançou a mais correta percepção da estrutura dos diplomas negociais coletivos, contrapondo-os com melhor precisão ao conjunto de figuras congêneres existentes no universo do Direito” (2019, p. 1696), parece precoce firmar-se posição em igual sentido.

A partir das proposições apresentadas, tem-se que a teoria dos contratos sociais normativos pouco diz e não parece negar, nem tampouco comportar – ao menos pelos elementos de que se dispõe até este momento – a ideia de que os produtos da negociação coletiva sejam resultado de um ajuste de vontades de natureza estritamente privada, no qual a abertura negocial deve ser mais ampla que nos contratos regidos, por exemplo, sob as regras do direito público.

Em verdade, ao que parece o campo de análise no qual se centra a teoria mista não enfrenta devidamente o caráter privado das negociações coletivas e busca oferecer uma via alternativa que é incapaz de responder às indagações que a natureza jurídica privada dos acordos e convenções coletivas de trabalho faz erigir.

2.1 A autovinculação dos particulares como fundamento de convalidação da liberdade negocial

Um dos principais argumentos que endossam a tese dos defensores da natureza privatística da negociação coletiva diz respeito ao fato de que os atores nesse negócio jurídico (sindicatos profissional e patronal, no caso das convenções coletivas de trabalho, ou sindical profissional e empresas, na hipótese dos acordos coletivos) são sempre sujeitos de



direito privado. Logo, aos negócios que entabulam se aplicariam os fundamentos da livre iniciativa e os requisitos previstos pelo Código Civil para a validade dos negócios jurídicos⁶⁸.

Em outras palavras, satisfeitos os requisitos legalmente exigíveis para a validade do negócio jurídico, inclusive o coletivo, e estando as partes concordes quanto aos seus termos, aos quais aderem livremente, ao contrato (acordo ou convenção) elas se vincularão, mesmo que disso resulte a flexibilização dos direitos de trabalhadores – afinal, trata-se de um contrato, e, logo, de uma manifestação plena da autonomia da vontade dos sujeitos contratantes.

O segundo argumento central dessa corrente diz que, na relação que estabelecem sujeitos privados, o papel do Estado deve ser de abstenção, corolário do direito de liberdade estendido aos contratos, não sendo eles destinatários e, por isso mesmo, não lhes sendo oponível o discurso que advoga a proteção intervencionista dos direitos fundamentais – este será o tema da próxima seção; por ora, é preciso retomar o primeiro argumento.

Konrad Hesse, em seu antológico *Verfassungsrecht und Privatrecht*, denunciava desde muito a preocupação com a deterioração do direito privado por regras imperativas que malferissem a autonomia privada e a liberdade contratual dos indivíduos. Segundo o autor alemão, “correria perigo o princípio fundamental de nosso Direito Privado, a autonomia privada, se as pessoas em suas relações recíprocas não pudessem renunciar às normas de direitos fundamentais que são indisponíveis para a ação estatal” (1995, p. 61, tradução livre do espanhol).

Para a doutrina civilista, que sustenta a autonomia da vontade

⁶⁸ Art. 104 CCB: “A validade do negócio jurídico requer: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei” (BRASIL, 2002).



como o vetor orientador da negociação coletiva, as raiais de liberdade negocial devem ser dilargadas de tal modo que possam os sujeitos coletivos dispor, inclusive, daquilo que seja considerado um direito fundamental. O cerne desse argumento radica na afirmação de que se, de um lado, determinado direito é fundamental, de outro a autonomia da vontade dos contratantes igualmente o é.

Consequentemente, para essa teoria, nada haverá de ilegal ou, mais, de inconstitucional em que dois sujeitos privados possam dispor de determinados direitos fundamentais em favor de outros. Tratar-se-á do que Hesse denomina "responsabilidade da vida e da personalidade" (1995, p. 77).

Dado o pressuposto de uma situação jurídica e fática aproximadamente igual dos interessados, esta é, sem embargo, elemento essencial da liberdade real, e como tal não pode ser substituída por planejamento ou regulação estatal alguma, por mais bem intencionada que seja (HESSE, 1995, p. 79).

Aqui desponta um elemento que é pressuposto à ideia da teoria civilista, e à noção de que sujeitos privados se autovinculam ao negócio jurídico que entabulam: o de que esses sujeitos o fazem em igualdade de condições.

Na seara do Direito Coletivo do Trabalho, a ideia de paridade entre os sujeitos negociantes reverbera sob a designação que Maurício Godinho Delgado dará de princípio da equivalência dos contratantes coletivos. Segundo esse princípio, os sujeitos do Direito Coletivo do Trabalho têm a mesma natureza, são todos seres coletivos que contam com instrumentos eficazes de atuação e pressão e, portanto, de negociação, razão por que "perderia sentido no Direito Coletivo do Trabalho a acentuada diretriz protecionista e intervencionista que tanto caracteriza o Direito Individual do Trabalho" (DELGADO, 2001, p. 92).



Embora seja verdadeiro que os sujeitos celebrantes do negócio jurídico coletivo trabalhista são sujeitos privados (sindicato-sindicato ou sindicato-empresa), o discurso pela livre iniciativa, pela autonomia da vontade e pela liberdade negocial como direitos fundamentais dos sujeitos integrantes da negociação coletiva termina por revelar apenas uma face do todo: oculta-se, numa das faces do problema, a substância dos direitos fundamentais como **imperativos de tutela**, como nos apresentará Claus-Wilhelm Canaris; e, na outra, omitem-se as desigualdades endêmicas que se contrapõem à equivalência de forças pressuposta à negociação coletiva, de acordo com a doutrina civilista.

3 O PROBLEMA DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO ENTRE SUJEITOS PRIVADOS

Em sua formulação original, entendida a partir das noções extraídas do constitucionalismo moderno, os direitos fundamentais se estruturaram como um plexo normativo de defesa do cidadão contra o intervencionismo do Estado, impondo ao poder público o dever de respeitar a esfera de individualidade e autonomia da pessoa humana, máxime expressão do direito de (ou à) liberdade⁶⁹ (PEREZ LUÑO, 2013).

Não se desconhece, entretanto, que concepções mais complexas relativamente ao papel do Estado e do próprio cidadão, individual e

⁶⁹ "Cronologicamente, são anteriores os direitos de liberdades defendidos pelo pensamento liberal, no qual a liberdade é entendida em sentido negativo, como liberdade dos modernos contraposta tanto à liberdade dos antigos quanto à liberdade dos escritores medievais, para os quais a república livre significava independente de um poder superior ao do reino ou do império, ou então popular, no sentido de uma república governada pelos próprios cidadãos ou por parte deles, e não por um príncipe imposto ou legitimado através de uma lei acessória" (BOBBIO, 2004, p. 94).



coletivamente considerado, resultaram do desenvolvimento político, social, histórico e econômico, exigindo também novas formulações sobre a função que desempenham os direitos fundamentais no âmbito das relações privadas. Trata-se da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cuja aceitação e dimensão dos seus reflexos são analisadas de forma diversa por diferentes vertentes teóricas (LEMOS JUNIOR; OLIVEIRA, 2018).

Dentre as diversas teorias que procuraram explicar a incidência dos direitos fundamentais sobre as relações estabelecidas entre os indivíduos em contextos mais complexos, excedendo, assim, a simples dogmática, ocupar-nos-emos de duas: a teoria da eficácia mediata (ou indireta) e a teoria da eficácia imediata (ou direta) dos direitos fundamentais. Ao cabo, será apresentada uma via alternativa, que lançará luz sobre os desafios que a ideia da livre iniciativa enfrenta, quando considerada como um valor absoluto.

A teoria da eficácia mediata dos direitos fundamentais se desenvolveu a partir da paradigmática formulação de Günter Dürig, segundo quem “os direitos fundamentais integram uma ordem de valores objetiva, com reflexos em todo o ordenamento jurídico”. Contudo, sustentará o jurista alemão, “o reconhecimento de uma eficácia direta no âmbito das relações entre particulares acabaria por gerar uma estatização do direito privado e um virtual esvaziamento da autonomia privada” (SARLET, 2005, p. 211).

Assim, de acordo com a proposta de Dürig, a assim chamada eficácia irradiante das normas de direitos fundamentais, reconduzida à sua dimensão jurídico-objetiva, acabaria por ser realizada, na ausência de normas jurídico-privadas, de forma indireta, por meio da interpretação e integração das “cláusulas gerais” e conceitos indeterminados do direito privado à luz dos direitos fundamentais. Em primeira linha, portanto, constitui – segundo os adeptos dessa concepção – tarefa do legislador realizar, no âmbito de sua liberdade de conformação e na



condição de destinatário precípua das normas de direitos fundamentais, a sua aplicação às relações jurídico-privadas (SARLET, 2005, p. 212).

Em contraposição às ofertas que frutificaram no campo da teoria da eficácia indireta, discussões protagonizadas por Hans Carl Nipperdey – que presidiu o Tribunal Federal do Trabalho da Alemanha entre os anos de 1954 e 1963 – propugnaram por uma vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais:

De acordo com a posição inicialmente desenvolvida e sustentada por Hans Carl Nipperdey e, posteriormente, adotada e reforçada por Walter Leisner, este último autor de alentada tese de cátedra sobre o tema, a concepção de uma vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais encontra respaldo no argumento segundo o qual, em virtude de os direitos fundamentais constituírem normas expressando valores aplicáveis para toda a ordem jurídica, como decorrência do princípio da unidade da ordem jurídica, bem como em virtude do postulado da força normativa da Constituição, não se poderia aceitar que o Direito Privado viesse a formar uma espécie de gueto à margem da Constituição, não havendo como admitir uma vinculação exclusivamente do poder público aos direitos fundamentais (SARLET, 2005, p. 209-210).

Situados no limiar dessas duas teorias antagônicas, sem filiar-se abertamente a uma delas, nem abandonar completamente a outra, diversos teóricos do direito alemão – no qual a doutrina constitucional brasileira consabidamente se inspira – produziram apontamentos críticos sobre a perspectiva da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Claus-Wilhelm Canaris, cujas lições são consideradas para ilustrar esta vertente, sustentará, por exemplo, que para além dos direitos fundamentais entendidos como simples proibições de intervenção, deve essa categoria de direitos também ser contextualizada a partir da perspectiva de constituir, também, imperativos de tutela.

Segundo essa teoria intermediária, a função dos direitos fundamentais como imperativos de tutela constitui “uma explicação



dogmática convincente para a 'eficácia imediata dos direitos fundamentais em relação a terceiros'" (CANARIS, 2009, p. 58).

Designadamente, mantém-se, por um lado, a posição de que apenas o Estado é o destinatário dos direitos fundamentais, já que é também sobre ele que recai a obrigação de os proteger. Por outro lado, resulta clara a razão pela qual outros cidadãos são também atingidos e os direitos fundamentais produzem também – de certa forma por uma via indireta – efeitos em relação a eles: justamente porque também no campo jurídico-privado o Estado, ou a ordem jurídica, estão em princípio, vinculados a proteger um cidadão perante o outro. Esta perspectiva corresponde, hoje, à doutrina amplamente dominante, subjaz reconhecivelmente à jurisprudência mais recente do Tribunal Constitucional Federal [...] e, de resto, foi acolhida expressamente, não há muito tempo, pelo Tribunal Federal do Trabalho (CANARIS, 2009, p. 58-59).

Em importante estudo sobre a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet retoma as proposições de Canaris e as apresenta como uma tendência, uma ramificação da teoria que sustenta a eficácia indireta.

A teoria dos deveres de proteção [ou dos imperativos de tutela, nas palavras de Canaris], assim o advogam seus defensores, apresenta a vantagem de viabilizar um tratamento suficientemente diferenciado dos direitos fundamentais no Direito Privado, partindo do reconhecimento de uma competência normativa (*Rechtssetzungskompetenz*) dos sujeitos privados, admitindo o dever de intervenção estatal no âmbito das relações jurídico-privadas apenas em casos excepcionais e devidamente justificados. Para além disso, argumenta-se que a maior vantagem da teoria dos deveres de proteção reside justamente na circunstância de encontrar-se edificada sobre as estruturas do Direito Privado, de tal sorte que os deveres específicos de proteção não podem ser determinados previamente e em abstrato, de forma genérica, carecendo de concretização de acordo com seu respectivo conteúdo e apenas nessa medida gerando direitos subjetivos (SARLET, 2005, p. 215).

É bem verdade – e com isso se concorda – que a proposta oferecida por Canaris foi incapaz de aderir plenamente a uma



vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais, cotejada *in abstracto* e fundada na ideia de unidade da ordem jurídica, como propusera Nipperdey, motivo pelo qual é impossível sacar o autor do campo dos teóricos da eficácia indireta. Para Canaris, defender o que defendem os teóricos da vinculação imediata equivaleria a negar que os destinatários precípuos dos direitos fundamentais são os órgãos estatais, redundando, assim, no esvaziamento do núcleo duro dos direitos fundamentais, que seria, em seu entender, a proteção dos direitos de liberdade em todas as suas acepções.

No entanto, a alternativa apresentada por Canaris, para quem os direitos fundamentais não se esvaem na perspectiva das proibições de intervenção, já franqueia a oportunidade de se questionar a própria estrutura da livre iniciativa como um postulado intocável, como sugere o civilismo clássico. Quando o autor alemão reconhece a existência de uma função protetiva para direitos fundamentais, faz-se abrir uma inescapável oportunidade de que a autonomia privada possa receber nova significação à luz dos próprios direitos fundamentais.

4 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS PRIVADAS SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Partindo de um estofo argumentativo que deita raízes nas principais matrizes teóricas que sustentam o que hoje se convencionou chamar de constitucionalização do Direito Civil (ou Direito Civil Constitucional)⁷⁰, chega-se ao destino proposto: compreender se, e em que termos, opera

⁷⁰ Apesar de determinados autores apontarem distinções entre o significado dos termos constitucionalização do Direito Civil e Direito Civil Constitucional, parece-nos que ambos guardam, em essência, o mesmo propósito, não havendo qualquer relevância técnica ou jurídica em se perquirir minúcias que separem essas duas expressões.



a (in)disponibilidade dos direitos do trabalho à luz da autonomia privada coletiva como um [pretendente a] direito fundamental.

Bem entendido, o aparente problema da eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas parece ser assunto menos tormentoso quando analisado à luz da Constituição vigente e a razão é bastante simples: “em todas as suas formas de manifestação existem, na Constituição Federal de 1988, normas jusfundamentais que têm por destinatário expresso e inequívoco sujeitos privados, em relação às quais não há que controverter quanto à vinculação direta dos particulares” (SARLET, 2005, p. 249-250).

A questão, então, não reside propriamente em se posicionar favoravelmente à eficácia direta dos direitos fundamentais sobre as relações privadas – que decorre, no caso brasileiro, da própria Constituição –, “mas sim em avaliar qual a intensidade dessa vinculação e quais as consequências práticas a serem extraídas no caso concreto, especialmente em face do reconhecimento da peculiaridade dessas relações” (SARLET, 2005, p. 251), por dois motivos: em primeiro lugar, tratando-se de sujeitos privados, são ambos titulares de direitos fundamentais; em segundo, no domínio da negociação coletiva de trabalho – tema a que se dedica este artigo – conta-se com a presença de um sujeito privado que não defende (apenas) interesses próprios, mas de toda uma coletividade não necessariamente organizada.

A resposta que Ingo Wolfgang Sarlet apresenta para o primeiro problema não satisfaz. Segundo o autor,

[...] pelo fato de as normas de direitos fundamentais não serem homogêneas, tendo diversos graus de eficácia e gerando efeitos peculiares, mas também pela procedência, ao menos parcial, de significativa parcela dos argumentos esgrimidos pelos defensores de uma eficácia apenas indireta, especialmente, contudo, ao salientarem a evidência de se cuidar de relações entre titulares de direitos fundamentais,



importa reconhecer uma eficácia direta *prima facie*, em outras palavras, a impossibilidade de uma eficácia direta e, portanto, de uma vinculação dos particulares de feições absolutas (SARLET, 2005, p. 251).

Prossegue justificando:

É justamente por essa razão que, na esteira de Canotilho, entendemos ser inviável advogar a existência de soluções uniformes, já que o adequado manejo da eficácia direta nas relações entre particulares e a intensidade da vinculação desses aos direitos fundamentais deve ser pautada de acordo com as especificidades do caso concreto, insuficientes, para além disso, os modelos tradicionais adotados no âmbito da doutrina e da jurisprudência. A inviabilidade de uma eficácia direta “absoluta” e a necessidade de se adotarem soluções diferenciadas decorrem, em verdade, também (e principalmente) da estrutura normativa e da natureza eminentemente principiológica das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Com efeito, cuidando-se de relações entre titulares de direitos fundamentais, sempre se farão presentes – ponto de vista comum às teorias da eficácia direta e indireta –, na esteira do que observou Alexy, conflitos ou, pelo menos, situações de tensão, que, por sua vez, reclamam soluções distintas, de acordo com o caso concreto e com o(s) direito(s) fundamental(is) em conflito (ou tensão), tratando-se, em última análise, de um problema de ponderação (SARLET, 2005, p. 251-252).

Antes de tudo, uma solução fundada na casuística não dá a segurança de que os bens jurídicos divisados pelos direitos fundamentais serão verdadeiramente protegidos.

Além disso, a oferta apresentada por Sarlet bem pode funcionar para conflitos instaurados entre sujeitos tipicamente privados e que defendem as suas próprias posições em uma contenda, mas está longe de fazer ecoar no campo da negociação coletiva.

Por essas razões, formula-se a seguir a proposta do que se entende melhor conformar a proteção dos bens jurídicos fundamentais no âmbito da negociação coletiva (tanto a autonomia da vontade quanto os direitos sociais do trabalho, neste caso).



Para que se possa iniciar, um pré-conceito precisa ser vencido: o de que a livre iniciativa, com todos os seus vetores (autonomia privada, liberdade negocial etc.), estaria em lado oposto à proteção dos direitos fundamentais sociais (como os direitos do trabalho) que se manifestariam, nessa conjuntura, como direitos à igualdade. Como ensina José Emílio Medauar Ommati, liberdade e igualdade são princípios reciprocamente pressupostos:

Na verdade, liberdade e igualdade não estão em conflito, mas são princípios que se complementam, se pressupõem mutuamente. E isso porque, seja histórica, seja normativamente, tais princípios nunca estiveram em colisão, desde o nascimento do constitucionalismo moderno. A leitura histórica de Bobbio é equivocada, pois, se no Estado Liberal de Direito, houve uma preocupação com a liberdade, contudo essa preocupação se deu apenas para com os ricos, com os proprietários, já que os demais indivíduos eram livres para aceitar contratos de trabalho que os levavam à miséria e à quase eliminação física! Assim, não se pode dizer que todos eram livres, pois todos não eram iguais! Por outro lado, a preocupação com a igualdade no Estado Social de Direito levou a que a humanidade cometesse as maiores atrocidades para com seus semelhantes. Nesse sentido, também não se pode afirmar que houve afirmação de igualdade, já que a liberdade foi violada. Mais uma vez, sem igualdade não há que se falar em liberdade e vice-versa (OMMATI, 2020, p. 79).

Esclarece o autor que, mesmo em termos normativos, não se pode dizer que existe um conflito entre os direitos de igualdade e liberdade,

[...] pois igualdade não significa tratar igualdade os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam, mas tratar a todos como iguais. E tratar a todos como iguais significa que o Estado e os indivíduos devem tratar a todos com o igual respeito e consideração. O direito a que os indivíduos sejam tratados como iguais, ou com igual respeito e consideração, leva necessariamente a que sejam reconhecidos direitos de liberdade a esse indivíduo. Assim, o igual respeito e consideração implica necessariamente as iguais liberdades para todos os indivíduos. Daí porque igualdade e liberdade se pressuporem mutuamente. Por outro lado, se analisamos a questão pelo lado da liberdade, também o perceberemos que uma concepção adequada de liberdade incluirá necessariamente a igualdade. Nesse sentido, a liberdade não



significa fazer o que se quer sem qualquer restrição. Liberdade implica necessariamente o direito de tomar decisão com responsabilidade, ligando-se, portanto, com o igual respeito e consideração. Com Dworkin, então, pode-se afirmar que a igualdade é a sombra que cobre a liberdade ou, ainda, caso haja algum conflito entre igualdade e liberdade, a liberdade necessariamente irá perder (OMMATI, 2020, p. 79-80).

Nessa ordem de ideias, a teoria dos imperativos de tutela, de Canaris, do mesmo modo que as outras teorias que divulgam a eficácia mediata dos direitos fundamentais nas relações entre sujeitos privados (individuais e coletivos), não parece levar em conta o fato de que a proteção jurídica da liberdade também participa da mesma envergadura constitucional. Consequentemente, sustentar que os particulares não se sujeitariam a uma eficácia/incidência direta dos direitos fundamentais acaba por se revelar um contrassenso evidente.

Outro ponto merecedor de destaque, e que também milita em favor da superação da aparente antinomia entre liberdade e proteção dos direitos fundamentais sociais, diz com a função que essa categoria de direitos desempenha no direito constitucional.

O tema do conteúdo essencial dos direitos fundamentais e da eficácia das normas constitucionais já foi objeto de discussão apropriada em tese de Virgílio Afonso da Silva⁷¹, mediante um destrinchamento teórico cujo aprofundamento fatalmente fará com que se deixe para traz o objetivo deste trabalho. Por ora, parece seguro afirmar que os direitos fundamentais consubstanciam um *standard* protetivo mínimo a bens jurídicos tutelados pelo texto constitucional e aos quais é creditado valor superior que a outros direitos.

Por tudo isso, partindo da definição que se empresta neste estudo,

⁷¹ Cf. SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 23-51, 2006.



é correto concluir, em resposta à primeira das provocações propostas, que a retórica da flexibilização dos direitos juslaborais, calcada no pressuposto de que seria consequência de um concerto de interesses políticos e econômicos materializados no ordenamento jurídico, mas também em acordos ou convenções de trabalho, projetando no mundo real o exercício do direito fundamental de as partes se decidirem conforme a sua autonomia, é tese que não convence.

Sendo os direitos fundamentais definidores de *standards* protetivos mínimos, qualquer incursão legislativa ou decorrente da manifestação de vontade de atores privados, tendente a vulnerar essa categoria de direitos, padecerá de inconstitucionalidade latente, no primeiro caso, e representará um concerto de vontades convergido para a celebração de negócio jurídico inválido, por ilicitude do objeto contratado, no segundo.

O bem jurídico protegido pelos direitos fundamentais constitui núcleo duro da Constituição da República, na forma do art. 60, § 4º, do texto constitucional, de modo que a autonomia da vontade das partes não pode atuar para infirmar, vulnerar ou relativizar a proteção constitucional aos direitos sociais do trabalho – e aqui vale o que se sustentou antes: a liberdade não se realiza na diminuição da igualdade; antes, o contrário.

A segunda questão, isto é, a contextualização de uma propagada autonomia privada coletiva, e a realização do postulado da liberdade face à indisponibilidade dos direitos sociais do trabalho, analisa-se a seguir.



4.1 É possível falar, a esta altura, de uma verdadeira autonomia privada coletiva?

Se liberdade e igualdade são valores absolutos (OMMATI, 2020) e se a autonomia da vontade somente é sinônima de liberdade, enquanto tal, se e quando se realizar com a estrita observância de que os sujeitos sejam tratados como iguais, então em que bases se pode afirmar que existe, de fato, uma autonomia privada coletiva?

Recorda-se do que foi afirmado em linhas anteriores: o princípio da equivalência dos contratantes coletivos constitui princípio especial aplicado às negociações coletivas de trabalho e **pressupõe** que todos os seres coletivos (sindicatos e empresas) contem com iguais armas para sentarem à mesa de negociação, atuando e se pressionando mutuamente. Dessa pressuposição decorreria, dentre outros efeitos, que se prescindisse maior grau de proteção ao Direito Coletivo do Trabalho que o dispensado ao Direito Individual do Trabalho.

Enquanto valor, a autonomia da vontade coletiva permanece hígida e constitui princípio integrante do Direito Coletivo do Trabalho; desdobra-se como um braço da livre iniciativa externada no âmbito dos contratos e da liberdade de se autodeterminarem os contratantes coletivos, em iguais condições, segundo os seus interesses.

Enquanto prática social, contudo, a precarização das condições de trabalho, fundada na ideia de autonomia dos entes contratantes, de desburocratização, desregulamentação ou, simplesmente, flexibilização, impõe desafios múltiplos.

De início, e para afastar de vez a aplicação à negociação sindical dos princípios informadores do Direito Civil, como defendem as teorias civilistas, resta claro que essas teorias falham porque não se apercebem “da diferença substantiva entre o tipo de acordo vinculatório dos seres



coletivos trabalhistas e os tipos de contratos civis mencionados” e também não conferem “a adequada relevância ao caráter normativo de tais diplomas trabalhistas” (DELGADO, 2019, p. 1695).

Sob essa perspectiva, a ideia de autonomia privada, aplicada à negociação coletiva de trabalho, já não se sujeita às proposições defendidas pela teoria civilista. Os valores sociais sobre os quais deliberam os contratantes, no âmbito de acordos ou convenções coletivas de trabalho, a eficácia jurídica das disposições convencionais, emanadas desses instrumentos, e o poder criador de normas jurídicas de que gozam, rejeita peremptoriamente a autonomia privada coletiva sob a mesma formatação dada à autonomia privada individual.

Uma segunda questão de que não se deve descurar é que o ser coletivo profissional age em defesa de uma gama ampla de trabalhadores, sindicalizados ou não, sendo o interesse próprio do ente sindical secundário e eventual. Nessa conjuntura, e porque os trabalhadores não agem e nem se pronunciam diretamente no âmbito da negociação coletiva, já que se fazem substituir pelo legitimado coletivo, a ideia de autonomia, entendida como capacidade de dirigir-se segundo a sua própria vontade, deve ser vista comedidamente.

Por último, o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, para que atue como elemento de discrimen entre a proteção emprestada ao Direito Individual do Trabalho, e a prescindibilidade dessa rigidez na seara do Direito Coletivo do Trabalho deve superar a simples pressuposição, e ir ao encontro de um ideal de igualdade em que sindicatos e empresas sejam tratados com igual respeito e consideração. Não é o que revelam, todavia, as incursões legislativas mais atuais.

[Uma] entidade sindical frágil e sem representatividade consiste na antítese da ideia de sindicato e de ente integrante do sindicalismo, dificilmente sendo apta a realmente desfrutar da natureza de ser coletivo obreiro e de cumprir o princípio cardial



da equivalência entre os seres coletivos trabalhistas (DELGADO, 2019, p. 1569).

Mais uma vez, converge a proposição defendida neste estudo para o estabelecimento de um recorte objetivo da ideia de autonomia privada coletiva. O fundamento de validade da autonomia ecoa da observância estrita dos direitos fundamentais do trabalho como primados de realização da igualdade, sem os quais o ideal de liberdade não se aperfeiçoa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste ensaio, firmou-se posição no sentido de reconhecer a natureza privada dos instrumentos forjados à luz das negociações coletivas de trabalho; sustentou-se, a partir de bases teóricas seguras, que os direitos fundamentais têm eficácia direta nas relações estabelecidas entre particulares; e defendeu-se ser impossível estabelecer uma relação de hierarquia na qual liberdade contratual e autonomia da vontade estejam acima da igualdade desejada pelos vetores axiológicos que irradiam dos direitos fundamentais do trabalho.

Ao final, a proposta que se apresenta é de uma compreensão dos direitos fundamentais como constitutivos do núcleo duro da Constituição de 1988, representando em si mesmos o elemento limitador da autonomia privada no âmbito da negociação coletiva de trabalho. Nesse entendimento, nem as incursões legislativas, nem a outorga de poderes ao particular para dispor de direitos fundamentais do trabalho, a pretexto de desburocratizar as relações que encerram empregados e empregadores, encontra conforto numa lógica de proteção dos direitos fundamentais.

Para esta pesquisa, que se espera tenha respondido a todas as



inquietações que se buscou provocar, nem mesmo a ideia de autonomia privada se consubstancia em seu conceito tradicional, tomado de empréstimo da doutrina civilista. Aqui, constitui anteparo que dá sentido ao próprio sistema coletivo o asseguramento aos entes contratantes de uma equivalência de forças que não seja meramente pressuposta, e que se traduza necessariamente na promoção e otimização dos direitos fundamentais, e não o contrário.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.406/02**. Institui o Código Civil. Brasília, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr.-jun. 2001.



HESSE, Konrad. **Derecho constitucional y derecho privado**. Tradução do original alemão para o espanhol: Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madri: Civitas, 1995.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; OLIVEIRA, Leonardo Alexandre Tadeu Constant de. Uma proposta de discussão da relação entre desenvolvimento humano e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais preponderantes em alguns países democráticos ocidentais. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 59-73, jan.-jul. 2018.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

PEREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 11. ed. Madri: Tecnos, 2013.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Enoque Ribeiro do. **Negociação Coletiva de Trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. 4, n. 16, p. 193-259, jul.-set. 2005.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 23-51, 2006.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Autonomia privada coletiva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 102, p. 135-159, jan.-dez. 2007.

